



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-66.2020.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE/RS - 161ª ZONA ELEITORAL

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65 – PCDOB/
13 – PT, ELEIÇÃO 2020 – MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA
PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
VICE-PREFEITO

Recorrido: PORTO ALEGRE PRA TI 11-PP / 70-AVANTE, ELEIÇÃO 2020
GUSTAVO BOHRER PAIM PREFEITO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL. *SHOWMÍCIO*. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. EVENTO ARTÍSTICO *ONLINE*
DESTINADO A ANGARIAR RECURSOS
FINANCEIROS PARA CAMPANHA, MEDIANTE
PRÉVIO PAGAMENTO E SEM A PRESENÇA DE
CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação Movimento Muda Porto Alegre (Pcdob e PT) (ID 7557133), o qual foi reiterado por Miguel Soldatelli Rossetto (ID 755733), contra sentença, proferida pelo 0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Porto Alegre (ID 7556833), que julgou procedente a representação proposta por Gustavo Bohrer Paim e Coligação Porto Alegre Pra Ti (PP e AVANTE), para: (1) ratificar a tutela provisória concedida na decisão de ID 7555783, pela qual determinado *não ocorra pela parte demandada a divulgação do evento com apresentação de Caetano Veloso em benefício da campanha eleitoral de Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Miguel Soldatelli Rossetti, devendo o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no prazo de 24 horas (artigo 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019), promover a remoção dos links <https://www.facebook.com/manueladavila/videos/330543718267356> e <https://www.instagram.com/p/CFxIB0QnZq1/>, relacionados às redes sociais de Manuela D'Ávila; e (2) vedar a realização do evento com apresentação do artista Caetano Veloso, marcado para o dia 07/11/2020, destinado à arrecadação de recursos à campanha eleitoral de Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Miguel Soldatelli Rossetto.*

Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Coligação Movimento Muda Porto Alegre (PCdoB e PT), em suas razões recursais, as quais, repita-se, foram reiteradas por Miguel Soldatelli Rossetto, afirmam, inicialmente, que o evento objeto da representação originária tem por finalidade comercializar ingressos a preço de mercado, sendo que os *bilhetes serão comercializados pela plataforma de financiamento coletivo, devidamente registrada na justiça eleitoral, e que os valores arrecadados serão contabilizados, na prestação de contas, como doações de campanha - descontado o custo da plataforma, que será contabilizado como gasto de campanha, na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 -, com emissão de recibo que observe todas as formalidades do Art. 7º da RTSE 23.607/2019.* Acrescentam que, por precaução, o evento foi comunicado *com cinco dias úteis de antecedência do início da comercialização dos ingressos, ainda que o prazo exigido pelo Art. 30 da Resolução 23.607 seja apenas quanto à data do evento.* Defendem que a promoção de eventos de arrecadação de campanha é

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expressamente autorizada pela Lei das Eleições, notadamente no artigo 23, §4º, inciso V. Saliendam que a previsão contida no artigo 39, §7º da Lei das Eleições, que veda a realização de *showmício* ou assemelhados, não é aplicável à espécie, pois o intuito da referida norma é a diminuição da influência do poder econômico nas campanhas eleitorais, como é o caso de um show gratuito, sendo que *o acesso a show, seja presencial ou virtual, por meio do pagamento de ingresso, sob nenhuma hipótese, pode ser considerado “benesse” para fins de incidência da vedação.* Aduzem que, embora não haja a cultura de doação de campanha por pessoa física no Brasil, a realização de eventos de arrecadação sempre se constituiu em prática comum, sobretudo na forma de jantares de arrecadação, os quais sempre foram considerados lícitos. Sustentam que não há nenhuma diferença entre a realização de jantares para fins de arrecadação e apresentações artísticas onerosas. Apontam que o oferecimento de alimentação gratuita ao eleitor também é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo que *a única diferença entre distribuir cestas básicas e organizar jantares reside no fato de que em um caso o alimento é doado – se constituindo, portanto, em oferecimento de vantagem – e em outro é comercializado com fins arrecadatórios, conduta absolutamente admissível pela legislação vigente.* Argumentam, assim, que o que torna um evento lícito ou ilícito é a finalidade. Discorrem acerca das incoerências contidas na inicial da representação, sobretudo no que diz respeito à alegada burla decorrente do preço dos ingressos e a tese de desequilíbrio do pleito em decorrência da arrecadação resultante do evento aqui tratado. Defendem que o valor anunciado, de R\$ 30,00, não constitui burla à proibição de *showmício* e que não há qualquer vedação à doação pretendida pelo cantor Caetano Veloso. Por fim, aduzem que o TSE, na Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000, somente vedou a realização de comícios virtuais com a apresentação de artistas, em virtude do disposto no artigo 39, §7º da Lei das Eleições. Vindicam a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, ao tempo em que colacionam aos autos artigo publicado no periódico Estadão.

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 7557533), os autos foram encaminhados ao TRE/RS.

Distribuído o feito ao i. Des. Eleitoral Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (ID 7570133), sobreveio decisão postergando a análise do pedido antecipatório para a Sessão de Julgamento, já aprazada para o dia 22.10.2020 (ID7592983).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Após, a parte recorrente, no evento de ID 7607783, colacionou aos autos parecer da lavra de ex-ministros do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a corroborar suas razões.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação que versa sobre propaganda eleitoral é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, o recurso foi interposto em 13.10.2020, um dia após a prolação da sentença, que ocorreu em

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

12.10.2020, e no mesmo dia da intimação. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

O feito originário, como já referido, versa sobre representação eleitoral proposta com a finalidade de obstar a realização de evento artístico do músico Caetano Veloso, aprazada para o dia 07 de novembro de 2020, cujo objetivo declarado é a arrecadação de recursos a serem destinados à campanha da Coligação Movimento Muda Porto Alegre, composta pela candidata Manuela Pinto Vieira D'Ávila e Miguel Soldatelli Rossetto.

O Juízo de primeiro grau, com fulcro no artigo 39, §7º, da Lei nº 9.504/97 e do definido pelo Tribunal Superior Eleitoral na resposta à Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000, julgou procedente o pedido inicial, de modo a ratificar a decisão antecipatória, nos seguintes termos:

“No caso, a partir dos fatos narrados e da prova acostada, estão preenchidos os requisitos acima declinados, sobretudo considerando o disposto no artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral” (grifou-se).

Referida norma foi objeto de análise no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000:

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE "LIVES ELEITORAIS". IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA. 1. Consulta formulada com o seguinte teor: "a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?". 2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, "é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos. 3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais", equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de "evento assemelhado", o que, de todo modo, albergaria as denominadas "lives eleitorais". 5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. 6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República. 8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral” (CONSULTA n. 060124323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/09/2020).

Neste contexto, evidenciado que o evento, no formato idealizado e divulgado, caracteriza desatenção ao disciplinado nos artigos 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, a participação de artistas na campanha eleitoral recebeu atenção especial na legislação, vedando-se a apresentação, remunerada ou não, em eventos que tenham relação com a propaganda de candidatos e a eleição.

Na hipótese, do exposto nas redes sociais da candidata Manuela, é nítido e textual haver o propósito de realização, no dia 07/11, de "(...) um evento organizado por Caetano para arrecadação de nossa candidatura" (<https://www.facebook.com/manueladavila/videos/330543718267356>).

No facebook do artista, no mesmo sentido, há expressa referência a "(...) um evento da arrecadação de recursos para as campanhas de Manuela d'Ávila (@manueladavila), candidata a prefeitura de Porto Alegre" <https://www.facebook.com/FalaCaetano/photos/a.348738741897231/2993863730718039>.

Estampado, portanto, que o evento planejado não se apresenta com característica vinculada exclusivamente ao entretenimento, com completa ausência de relação com o atual período eleitoral.

Pelo contrário.

Os atos de divulgação associam a apresentação do renomado cantor a evento planejado e que tem evidente relação com a campanha eleitoral da candidata Manuela, revelando-se aberto o comando do artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, na medida em que veda a participação de artistas em "showmício" ou "evento assemelhado", desimportando a existência, ou não, de remuneração.

Por evidente que não se está proibindo, o que representaria indubitosa desatenção ao assegurado no artigo 5º, incisos IV e IX, da CF/88, que o cantor, no caso, Caetano Veloso, promova suas apresentações artísticas e expresse livremente suas opções e pensamentos. Nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, no voto prolatado na Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000 antes referida, "(...) a restrição legal recai apenas sobre as apresentações de cunho artístico que estejam associadas às eleições e aos partidos políticos e candidatos" (grifou-se).

Assim, nada obstante os argumentos trazidos pelos representados, restou incontroverso, notadamente porque confirmado na própria peça defensiva, o propósito essencialmente arrecadatário do evento:

"É evidente o caráter arrecadatário do evento. Se, por exemplo, quinze mil pessoas adquirirem ingressos a R\$ 30,00, a campanha arrecadará o valor bruto de R\$ 450.000,00 que, descontados os custos de organização, permitirá a candidata



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

captar um valor significativo para financiamento da sua campanha” (evento 14725690 – fl. 8).

Na hipótese, assinalou o Ministro Luis Felipe Salomão, Consulta n. 0601243-23.2020.6.00.0000:

“Ademais, ainda que se entendesse que tais reuniões online não se enquadram no conceito legal, rememoro que o § 9º do art. 37 proíbe não apenas o showmício, mas também “evento assemelhado”, o que, no meu modo de pensar, alberga as denominadas “lives eleitorais”.

Assim, independentemente do enquadramento que se pretenda atribuir às “lives eleitorais” ou aos “livemícios” promovidos na internet nos moldes formulados na Consulta, sua realização é vedada de acordo com a ratio do dispositivo acima referenciado.

Além disso, nos termos expressos da legislação de regência, a vedação alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados”.

Portanto, o debate estabelecido em torno da cobrança de ingressos para o evento em tela não se apresenta totalmente relevante, pois referida circunstância não é considerada de maneira efetiva pela legislação eleitoral.

Outrossim, não se identifica no exame isolado do previsto nos artigos 23, § 4º, inciso V, da Lei n. 9.504/97 e 30 da Resolução TSE n. 23.607/2019 autorização para a realização do evento no formato divulgado.

A permissão no tocante à possibilidade de “(...) promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral” (artigo 30 da Resolução TSE n. 23.607/2019) deve ser examinada dentro de todo o contexto normativo, que, na situação em análise, com relação à participação de artistas nos citados atos, estabelece regra especial e diferenciada.

Desse modo, a pretensão inicial deduzida deve ser acolhida, acrescentando-se, como motivação à sentença, o exposto pelo Ministério Público Eleitoral no seu parecer (evento 14951443):

“Sobre o tema versado, a doutrina de RODRIGO LÓPEZ ZILIO (“Direito Eleitoral”, 6ª ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2018, p. 424) consigna que a Lei n.º 11.300/2006 acrescentou o § 7º ao artigo 39 da LE, estabelecendo que “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”, destacando, ainda, que o dispositivo tenciona frear os atos de abuso de poder econômico que permeiam as campanhas eleitorais

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e decorre da constatação de que os comícios deixaram de ser atos de campanha eleitoral, no qual se buscava a conquista do voto do eleitor através de propostas de campanha, transformando-se em espetáculos de animação pública.

Conforme a mencionada doutrina (id., p. 425): Show é, tecnicamente, considerado um espetáculo voltado à diversão da plateia; assim, showmício consiste em um comício animado por um espetáculo de diversão da plateia. No entanto, a proibição estende-se também para “eventos assemelhados para promoção de candidatos” e, ainda, “a apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. A expressão “eventos assemelhados” indica, efetivamente, a preocupação do legislador em evitar que haja a burla da apresentação de showmícios mediante qualquer espécie de simulacro. In casu, o “evento assemelhado” ocorre sempre que a atração principal deixa de ser o candidato e passa a ser o terceiro convidado. Assim, a expressão showmícios conjugada com “eventos assemelhados” tem extensão ampla, abrangendo tanto a apresentação ao vivo de artistas, como mediante playback e, na esteira do entendimento pelo TSE, a mera reprodução de DVDs e equivalentes com shows (Consulta n.º 1.261 – Rel. Min. Asfor Rocha – j. 29.06.2006).

[...]

Relevantes para fins de incidência da regra obstativa, no entender do Ministério Público Eleitoral, são a manifesta finalidade do evento e o inegável atrativo proporcionado pelo artista e sua singular apresentação, de modo que o fato de se tratar de espetáculo em plataforma virtual cuja visualização dependeria de aquisição de ingresso (justamente para arrecadar fundos para campanha) não elide a respectiva caracterização como evento assemelhado [a showmício] para promoção de candidato e, pois, a incidência da norma proibitiva da obtenção de dividendos eleitorais mediante promoção artística da candidatura, o que ocorre, inclusive, com a prévia propaganda do evento nas redes sociais e a captação de presenças virtuais em razão da pessoa do artista que realiza o espetáculo, e não precipuamente do candidato ao qual manifestamente vinculado e cuja promoção resulta efetivada com a realização do evento.

[...]

Por princípio, a compatibilização da incidência das regras do artigo 23, § 4º, inciso V, e do artigo 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997, este com a extensão emprestada pelo artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (para alcançar eventos assemelhados para promoção de candidatos e apresentação de artistas com a finalidade de animar

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comício e reunião eleitoral), não pode conduzir ao esvaziamento da norma proibitiva quando presentes todas as elementares do tipo obstativo.

Na oportuna síntese de JOSÉ JAIRO GOMES (“Direito Eleitoral”, 14ª ed. São Paulo, Atlas, 2018, p. 557), a regra em apreço destina-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura, hipótese normativa que, segundo o entendimento deste órgão do Ministério Público Eleitoral, abarca o evento em questão” (grifou-se).

Data maxima venia das bem lançadas razões do Juízo de primeiro grau, o qual evidentemente teve o intuito de combater o abuso do poder econômico e manter hígido o pleito majoritário no Município de Porto Alegre, tem-se que a sentença merece reforma, pois, ao contrário do que consignado no *decisum*, o evento objeto da presente representação não pode ser equiparado a *showmício*, cuja realização é expressamente proibida pela legislação pátria (artigo 39, §7º da Lei das Eleições).

É certo que cumpre à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de manifestação do pensamento artístico e de doação de recursos aos candidatos redunde em abuso do poder econômico ou político ou em uso indevido dos meios de comunicação social, para que essa liberdade, em vez de servir para que os cidadãos estejam bem informados sobre os diversos candidatos e participem ativamente do processo democrático, não seja utilizada para um direcionamento dos eleitores apenas àqueles candidatos que possuem mais recursos, em evidente afronta aos princípios da igualdade e da paridade de armas entre os concorrentes aos cargos eletivos em disputa.

O caso dos autos, contudo, não evidencia emprego dos meios de comunicação social mediante a utilização de meio proscrito pelo 39, §7º da Lei nº 9.504/97.

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, com o advento da reforma eleitoral trazida pela Lei nº 11.300/2006, restou proibida a realização de *showmícios*, até então largamente utilizados nas campanhas. Visou o legislador combater o desvirtuamento dos comícios eleitorais, para os quais, mediante abuso do poder econômico, eram contratados artistas de renome e das mais diversas categorias, com a finalidade de promover o candidato. Isto é, o que se buscou impedir, com a nova lei, foi o oferecimento de vantagens aos eleitores, mediante a oferta de shows gratuitos ou com custo irrisório, patrocinados pelos candidatos, prática que, até o advento da Lei nº 11.300/2006, era largamente utilizada pelas mais diversas agremiações.

O *showmício*, portanto, deve ser interpretado como a promoção eleitoral destinada ao convencimento do eleitor, mediante a utilização de evento público e gratuito (ou com valor irrisório), com apresentação artística.

Como bem referido no parecer acostado aos autos no ID 7606883, a proibição do *showmício*, trazida pela Lei nº 11.300, de 2006, veio *para combater o desvirtuamento dos comícios marcados pelo abuso de poder econômico decorrente da caríssima contratação de renomados artistas. O show inserido no comício eleitoral transmutava a natureza do ato e, ao invés de servir principalmente para divulgação das propostas do candidato, caracterizava, em verdadeiro desvio de finalidade, oportunidade de os eleitores assistirem, gratuitamente, apresentação de artistas de renome. Os candidatos, então, se aproveitavam da presença dos admiradores daqueles que se apresentavam para divulgar nomes e qualidades.*

O caso em discussão, entretanto, como já dito, versa tão somente sobre evento de arrecadação de recursos, mediante “live” (show virtual) do cantor e compositor Caetano Veloso. Tal ato, de acordo com as informações constantes dos autos, não contaria com a participação de nenhum candidato, embora seja claramente destinado ao apoio financeiro de candidaturas determinadas, tampouco

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

será gratuito ou com valor irrisório, visto que haveria a cobrança, para quem quiser acompanhá-lo, do valor de R\$ 30,00.

Ressalta-se que o show aqui tratado não é presencial, ou seja, o valor do ingresso ofertado pelo artista Caetano Veloso não pode ser considerado como irrisório sobretudo porque o próprio músico, em outra oportunidade no atual cenário de pandemia, apresentou “live” gratuita, a exemplo de outros artistas de renome, como mencionado na peça recursal (p. 8).

Nesse aspecto, não se caracteriza, o evento questionado, como *showmício*, não estando vedada a sua realização uma vez que a legislação eleitoral permite a arrecadação de campanha mediante a comercialização de bens e/ou serviços ou em virtude de doações, nos termos do art. 23, *caput* e §4º, V, da Lei das Eleições e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019, modalidades arrecadatórias estas cuja regularidade deve ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral no momento e na via próprios.

Importante referir, outrossim, que a restrição contida na Consulta TSE nº 0601243-23.2020.6.00.0000 não se aplica à hipótese sob exame, pois naqueles autos foi formulado questionamento sobre a viabilidade de realização de apresentação dos candidatos aos eleitores **juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital**, sendo que, *in casu*, não há qualquer informação sobre a participação dos candidatos da Coligação recorrente no evento organizado pelo músico Caetano Veloso.

Inclusive, no acórdão resultante da referida consulta, o i. Ministro Luís Felipe Salomão posicionou-se claramente sobre a vedação à realização de eventos

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com a **presença de candidatos** e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais".

Descaracterizada a classificação como *showmício* da “live” anunciada por Caetano Veloso, e afastada portanto a vedação legal para a sua realização, assinala-se que **eventuais questionamentos envolvendo abuso do poder econômico devem ser objeto de ação própria**, não sendo cabíveis no âmbito da presente representação.

De mais a mais, ressalta-se também que, embora conste das razões recursais que restou obedecido todo o procedimento inerente à doação de valores à campanha eleitoral, na forma do artigo 23 e seguintes da Lei das Eleições, a verificação acerca da regularidade da doação que eventualmente decorra do evento aqui tratado será objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral no momento e na via próprios.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe, para que seja julgada improcedente a representação, de modo a permitir a realização e a divulgação do evento (“live”) impugnado, aprazado para o dia 07 de novembro, desde que seja mantida sua onerosidade já referida e respeitada a determinação contida na Consulta TSE nº 0601243-23.2020.6.00.0000, que vedou a participação dos candidatos em qualquer evento artístico durante o período eleitoral.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

0600032-66.2020.6.21.0161 - RE - Propaganda - Apresentação artística - Arrecadação em prol de candidatura - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS